



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo  
Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **23/6/2015**

69 TC-001803/004/13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite.

**Responsável(is):** Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.671.643,18.

**Advogado(s):** Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas, no valor de R\$ 2.671.643,18, referente aos recursos repassados, no exercício de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Marília à Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite**, tendo por finalidade a prestação de assistência à saúde, através de serviços de pronto atendimento e de urgência e emergência.

Segundo o relatório da fiscalização, as partícipes não apresentaram relatórios detalhados sobre as atividades desenvolvidas, apresentando, somente a planilha com os demonstrativos do número de atendimentos. Verificou terem ocorrido despesas na ordem de R\$ 7.173,49 relacionadas ao pagamento de juros bancários decorrentes da utilização de crédito rotativo e multas do Ministério do Trabalho, além da remessa intempestiva de documentos.

Alegou a concessionária que os pagamentos de juros bancários e multas ao Ministério do Trabalho são decorrentes de atrasos nos repasses de recurso do convênio, inclusive, listando-os. Juntou documentos reclamados pela fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular instrução, a ATJ, por sua Unidade Jurídica, endossada por sua Chefia, manifestou-se pela regularidade da matéria, com recomendações.

O MPC teve vistas dos autos, nos termos do art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001803/004/13

Era obrigação de o Município cumprir com o cronograma físico-financeiro do convênio, evitando o repasse atrasado de valores. Respectivo atraso ensejou no pagamento de juros bancários pela entidade em razão da utilização do crédito rotativo e pagamento de multa do Ministério do Trabalho por inadimplemento às obrigações trabalhistas.

Evidencia-se, pois, a necessidade de correção deste descompasso pela concessionária, de modo a evitar situações como as reveladas.

Certo é que, com certa frequência, temos presenciado questionamentos acerca da saúde financeira das entidades do terceiro setor responsáveis pelo gerenciamento de unidades ambulatoriais e hospitalares submetidas aos convênios, termos de parceria e contratos de gestão. Muitos destes questionamentos têm decorrido de falhas no cumprimento das obrigações constantes dos ajustes, não apenas pela entidade, mas também pelo órgão concedor.

E para que os riscos sejam afastados, é necessário lembrar ser obrigação de o órgão público cumprir com o cronograma físico-financeiro de seus ajustes, posto que, não raras vezes, como ocorreu no presente caso, temos observado o contingenciamento de recursos; o repasse atrasado de valores; e, em muitas oportunidades, o repasse em numerário menor ao estabelecido, fatos que têm refletido diretamente na saúde financeira de algumas dessas entidades, em prejuízo aos serviços prestados à população.

No mais, no caso concreto, observo que os recursos foram devidamente aplicados nos fins para os quais foram destinados, inexistindo desvios ou malversação de recursos, e, dessa maneira, voto pela **regularidade** da prestação de contas, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de quitação aos responsáveis, sem prejuízo de **recomendar, de modo severo**, ao Município de Marília que: i) aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, nos termos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preconizados pelo artigo 74 da CF; ii) cumpra com o cronograma físico-financeiro do convênio, de modo que, na medida de suas possibilidades e dentro do preconizado pela Constituição Federal, garanta ao usuário do SUS atendimentos com presteza e eficiência; iii) e cumpra com as determinações contidas nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.